

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 01 de agosto de 2023

Publicação: Quarta-feira, 02 de agosto de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSOS: TC/006263/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO, EXERCÍCIO 2023  
 DENUNCIANTE: THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA REPRESENTADA POR GLABO LIMA DE FREITAS- ADMINISTRADOR TITULAR  
 DENUNCIADOS: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)  
 EDSON MURILO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CPL)  
 VAGNER LEAL IBIAPINO-ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA)  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOE SUBSTITUTO: CONSELHEIRO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADOS: PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA NETO-OAB/PINº 8.852- PELO DENUNCIANTE DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB/PI Nº 12.306 E FERNANDO GALVÃO NETO- OAB/PI Nº 15.941- PELO DENUNCIADOS  
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 181/2023-GWA

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar** formulada pela empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA representada por GLABO LIMA DE FREITAS, Administrador Titular, em face de Leônicio Leite de Sousa, Prefeito Municipal de Pedro Laurentino, Edson Murilo De Oliveira, Presidente da CPL e VAGNER LEAL IBIAPINO-ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA) em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2023, realizada no município de Pedro Laurentino para a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública.

Em síntese, a denunciante alega que ao participar do referido processo licitatório teria sido, inicialmente, classificada como melhor proposta. No entanto, afirma a denunciante que outras empresas desclassificadas teriam recorrido, sendo ao final, declarada vencedora a empresa CONCRETIZE CONSTRUTORA. Segundo a denunciante, o valor de sua proposta de preço teria ficado empatado com a proposta da empresa considerada vencedora.

Entretanto, o presidente da CPL não teria levado em consideração os critérios de desempate estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, o que, certamente, prejudicou a denunciante. A denunciante relata, ainda, que a empresa CONCRETIZA não é mais optante do Simples Nacional e que apresentou documentação falsa com o objetivo de obter tratamento diferenciado e favorecido dado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, a denunciante requer o recebimento da presente denúncia, bem como a concessão de medida cautelar para suspender o certame até a análise final do processo por este Tribunal de Contas.

Segundo o artigo 455 do Regimento Interno, caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Neste sentido, optou-se por notificar os responsáveis para que, em até 05 dias úteis, apresentassem manifestação sobre o pedido de medida cautelar e informassem em que fase o certame se encontrava.

Consoante certidão à peça nº 23, somente o prefeito municipal de Pedro Laurentino apresentou manifestação.

Em sua petição, o gestor informa que, na fase de recursos, os autos do procedimento foram encaminhados à assessoria jurídica do município que detectou ilegalidade na análise das propostas, considerando que deveria ser levado em conta o valor global das propostas. Assim, ficou evidente o direito das empresas VAGNER LEAL IBIAPINO-ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA) e CLEITON DIAS DOS SANTOS-ME. Por isso, informa que a decisão foi modificada.

Quanto à suposta apresentação de documentação falsa por parte da empresa vencedora, o gestor aduz que, na fase de habilitação a denunciante não suscitou tal possibilidade. Informa, ainda, que a documentação apresentada pelas empresas não possui indício de falsificação e que foi observada a legislação vigente. Outrossim, argumenta que o balanço patrimonial das empresas enquadraram-nas como empresas de pequeno porte.

Neste sentido, argumenta que nos termos do §2º do artigo 45 da Lei Complementar nº 123/2006, os critérios de desempate só serão aplicados quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. Assim, o gestor entende que não houve empate ficto e pugna pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

Este é, em síntese, o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO****2.1. Da análise da concessão da medida cautelar**

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pela denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Segundo a denunciante, na fase de recursos, sua proposta que havia sido inicialmente classificada como a melhor proposta, empatou com a proposta da empresa CONCRETIZE CONSTRUTORA. Contudo, no seu sentir, a CPL não observou os critérios de desempate estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006. Assim, a denunciante sentiu-se prejudicada.

Além disso, a denunciante aponta que a empresa vencedora não é mais optante do SIMPLES NACIONAL. Assim, alega que esta apresentou documentação falsa visando obter tratamento diferenciado cabível às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em razão disso, a denunciante requer a concessão de cautelar de suspensão do certame.

Em sua manifestação, o gestor aponta que não houve qualquer fato que abone a lisura do processo licitatório, que os erros da primeira análise foram corrigidos em sede recursal, não restando qualquer mácula ou falsificação de documentos.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Para melhor análise acerca do preenchimento de tais requisitos, demonstra-se necessária a reconstituição dos fatos ocorridos em sede de julgamento do certame.

A questão central gira em torno do tratamento diferenciado destinado a pequenas empresas e empresas de pequeno porte, pois, segundo a denunciante, sua proposta, inicialmente classificada como a melhor proposta, após, os recursos, empatou com a proposta de empresas anteriormente desclassificadas. Contudo, no seu sentir, não foram considerados os critérios de desempate da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, analisando perfunctoriamente os fatos e considerando as informações prestadas pelo gestor, o que se observa é que em sede de recurso corrigiu-se ilegalidade ocorrida em inicialmente, já que as empresas recorrentes foram desclassificadas com base em parecer técnico emitido pelo engenheiro que adotou como critério de julgamento a inexecuibilidade de dois itens. Contudo, a licitação utilizou como critério de julgamento a adjudicação por preço global, consoante item 8.1 do edital.

#### 8. DO JULGAMENTO

8.1 – Será vencedor do certame, o licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**, da proposta apresentada, de acordo com as disposições constantes deste Edital e seu Projeto Básico, respeitando os critérios de exequibilidade inseridos neste termo contratual.

Assim, considerando que a desclassificação deveu-se a inexecuibilidade de dois itens, não foi observado o disposto no artigo 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93, pois deveria ser considerado, nos termos do edital o valor global das propostas.

Em razão disso, em sede de recurso, a partir de apontamento feito pela assessoria jurídica do município, modificou-se a decisão e ficou demonstrado o direito das empresas VAGNER LEAL IBIAPINO-ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA) e CLEITON DIAS DOS SANTOS-ME.

Esclarecido tal ponto, passe-se à questão do empate ficto suscitado pela denunciante.

Nos termos do artigo 44, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Analisando a documentação acostada pela própria denunciante depreende-se que não houve empate, tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa VAGNER LEAL IBIAPINO-ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA) foi no montante de R\$ 429.807,45 e a proposta da empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA foi no valor de R\$ 460.807,84. Portanto, enquadra-se na faixa considerado como empate.

Contudo, o §2º do artigo 45 da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que os critérios de desempate só serão aplicados quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

E, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa vencedora enquadra-se como empresa de pequeno porte, considerando que seu balanço patrimonial traduz uma receita bruta de R\$ 4.117.139,91.

Assim, pelo menos em análise perfunctória, verifica-se que agiu bem a comissão de licitação ao modificar sua decisão inicial após os recursos apresentados pelas empresas desclassificadas.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não se demonstra possível apontar a fumaça do bom direito, não sendo preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Outrossim, em consulta no sistema Licitações Web, verifica-se que o certame encontra-se finalizado e o contrato em vigor. Assim, o presente pedido de medida cautelar perdeu seu objeto.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatada a desclassificação indevida de empresas ou a indevida inadmissibilidade recursal, o ente seja sancionado.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo **CONHECIMENTO** dos presentes autos como **DENÚNCIA** e pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, do Sr. Leônio Leite de Sousa (Prefeito Municipal), do Sr. Edson Murilo de Oliveira (presidente da CPL) e do Sr. Vagner Leal Ibiapino (CONCRETIZE CONSTRUTORA), acerca do presente processo de Denúncia TC/006263/2023, para que apresentem defesa, bem como apresentem a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;
- d) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 25 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002722/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO – EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO:RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBS.:ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 183/2023-GWA

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* de bloqueio de contas bancárias do município de Passagem Franca do Piauí, proposta em 02/03/2020, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09 c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11, em razão da ausência da entrega das prestações de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Raislan Farias dos Santos (gestor municipal).

Acatando a informação da DFAM foi determinado o bloqueio bancário das contas da Prefeitura, consonante Decisão Monocrática Nº. 72/2020 – GJC, proferida pelo Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 4), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 040, de 03/03/2020.

A decisão foi ratificada e homologada pelo pleno desta Corte de Contas, materializada pela Decisão nº 216/20 de 05/03/2020 (peça 08).

Ato contínuo, o gestor protocolou requerimento datado de 10/03/2020 (peça 11) apresentando proposta de pagamento de parte do débito junto ao fundo previdenciário municipal e solicitando o desbloqueio das contas bancárias do município, o que foi acatado pela Decisão Monocrática nº 02/2020-GAA (Protocolo nº 003294/2020), a qual determinou que o gestor comprovasse o cumprimento do item “b” da decisão, nos seguintes termos:

*(...) comprove a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, o reenvio, via sistema documentação Web, da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária - GRCP, das contribuições do servidor referente às competências Janeiro de 2018 e 13º salário de 2017, para tanto fazendo constar, nas guias, a unidade orçamentária e a base de cálculo referentes aos valores pagos nos totais de R\$ 14.790,68*

*(quatorze mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), competência janeiro de 2018 e R\$ 4.928,85 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) competência 13º salário de 2017, sob pena de aplicação, após transcorrido o prazo, de multa diária de 500 UFRs, sem prejuízo de outras cominações legais;*

Após, esta Relatora determinou o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Pessoa e Previdência para monitoramento sobre o cumprimento das determinações acima pelo gestor municipal.

Em observância à determinação supra, o órgão técnico informou (peça 20) que “Quanto às contribuições de janeiro de 2018 e 13º salário de 2017, foi identificado nos Sistemas da Previdência – CADPREV – acordo de parcelamento nº 0865/2021, que abrangeu as dívidas patronais das competências de 05/2017 a 05/2019, logo, promovendo assim, a regularização do débito citado na Decisão Monocrática 02/2020-GAA.”

A Diretoria destacou ainda a ocorrência de litispendência, ao informar sobre a existência de outro processo de representação - versando sobre os mesmos fatos - em tramitação neste Tribunal (TC/006074/202)”, no qual, inclusive, foi proferido o Acórdão 86/2023-SSC pela procedência da Representação, bem como pela aplicação de multa ao gestor municipal.

Em razão disso, a unidade técnica propôs o arquivamento dos presentes autos.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu parecer subscrito pelo Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (peça nº 23), o qual considerando o saneamento do objeto da representação e que o mesmo já foi apreciado no processo TC/006074/2022, manifestou-se pelo **arquivamento** do presente feito. É o relatório.

## 2. Decisão

Considerando que no caso em exame, que trata do não envio de documentos pelo município de Passagem Franca do Piauí, referentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2019, foi constatado o saneamento do objeto da representação, bem como que os mesmos fatos também foram objeto de análise, com maior profundidade, no processo de representação TC/006074/2020, justifica-se o arquivamento do presente processo.

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, em consonância com o parecer ministerial, **VOTO** pelo **arquivamento** da presente representação, tendo em conta que estes autos repetem os fatos já tratados no processo TC/006074/2020.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

## Atos da Diretoria de Gestão Processual

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 005197/2023:** REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE /PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**RESPONSÁVEL:** SR. ADERALDO PEREIRA DIAS JÚNIOR (PREGOEIRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Aderaldo Pereira Dias Júnior (Pregoeiro), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do relatório da SECEX/DFCONTRATOS, bem como a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 005197/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de agosto de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 006658/2023:** DENÚNCIA – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** BRUNO MIGLIANO PESSOA – SUPERINTENDENTE DA STRANS/PI.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Bruno Migliano Pessoa – Superintendente da STRANS/PI, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se pronuncie sobre as ocorrências versadas nos autos da Denúncia, constante no Processo **TC 006658/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de agosto de dois mil e vinte e três.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 008341/2021

ACÓRDÃO Nº 277/2023-SPC

AUDITORIA CONCOMITANTE NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº AA90110012325/2020 (PROCESSO ADMINISTRATIVO)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA – IDTNP

RESPONSÁVEIS: JOSÉ NORONHA VIEIRA JÚNIOR – DIRETOR GERAL DO IDTNP; ISRAEL SOARES ARCOVERDE – ADVOGADO CONTRATADO PELO IDTNP; EMPRESA MEDPLUS EIRELI – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO; EMPRESA CENTROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO; EMPRESA HB MED DISTRIBUIDORA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO; EMPRESA RICEL DISTRIBUIDORA LTDA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

ADVOGADO(S): JULIANNA MARIA CARVALHO VASCONCELOS (OAB/PI Nº 4.416) - (PROCURAÇÃO: MEDPLUS EIRELI/EMPRESA - FL. 01 DA PEÇA 41); RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO (OAB/ PI Nº 14.051) - (PROCURAÇÃO: HB MED DISTRIBUIDORA/EMPRESA - FL. 01 DA PEÇA 45); FLÁVIA FERNANDA FONTES BEZERRA (OAB/PI Nº 19.218) - (PROCURAÇÃO: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI/EMPRESA - FL. 01 DA PEÇA 52); FRANCISCO MÁRCIO ARAÚJO CAMELO (OAB/PI Nº 6.433) E OUTRO - (PROCURAÇÃO: RICEL DISTRIBUIDORA LTDA/EMPRESA. - FL. 01 DA PEÇA 54); LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) - (PROCURAÇÃO: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI/EMPRESA - FL. 01 DA PEÇA 68); VITÓRIA ALZENIR PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PI Nº 18.989) - (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: IDTNP - PETIÇÃO ÀS FLS. 01/03 PEÇA 69); KAREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE (OAB/PI Nº 20.243) - (PROCURAÇÃO: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI/EMPRESA - FL. 01 DA PEÇA 92); ISRAEL SOARES ARCOVERDE (OAB/PI Nº 14.109) E OUTRO - (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: IDTNP - PETIÇÃO ÀS FLS. 01/11 PEÇA 74); E TAÍS GUERRA FURTADO (OAB/PI Nº 10.194) - (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: JOSÉ NORONHA VIEIRA JÚNIOR/DIRETOR GERAL DO IDTNP).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 225/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 18 DE JULHO DE 2023

**EMENTA:** AUDITORIA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1 - Ausência de exame e aprovação prévia da minuta do contrato e atos da dispensa de licitação pela Procuradoria Geral do Estado – PGE-PI.

2 - Ausência de justificativa específica da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados.

**Sumário:** Auditoria. Procedimento de Dispensa de Licitação. Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela – IDTNP. Exercício Financeiro de 2021. **Procedência da Auditoria. Aplicação de multa** no valor de 1.000 UFRPI, ao Sr. José Noronha Vieira Júnior. **Comunicação OAB. Determinação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 39/2021, à fl. 01 da peça 01, o relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/48 da peça 04, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 15, fls. 01/02 da peça 40 e fl. 01 da peça 82, os Relatórios de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/42 da peça 61 e fls. 01/14 da peça 85, a Decisão Plenária nº 462/22, à fl. 01 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 64 e fls. 01/15 da peça 88, a sustentação oral da Advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 101, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **Auditoria Concomitante** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 178 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Noronha Vieira Júnior** (Diretor Geral do IDTNP), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), considerando as seguintes condutas, de acordo com o Relatório da DFAE:

a) ratificar justificativa de preços da Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020 sem comprovação da compatibilidade deles com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, resultando em contratação com superfaturamento;

b) ratificar a justificativa genérica da Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020, colocando em dúvida a legalidade e legitimidade da referida dispensa de licitação, com fundamento na Lei nº 13.979/2020;

c) realizar contratação sem assessoramento jurídico da PGE/PI, violando o art. 38, VI e Parágrafo único da Lei nº 8.666/93, assumindo o risco de ser responsabilizado por quaisquer prejuízos advindos de ilegalidades presentes no procedimento de Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020 do IDTNP;

d) por deixar de cadastrar informações relativas à execução dos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020 - IDTNP) no Sistema Contratos Web, violando os artigos 14-A e 19-B da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí**, acerca da conduta do Sr. Israel Soares Arcoverde – Advogado (OAB-PI 14.109), descritas no Relatório da DFAE (peça 03), por respaldar justificativa de preços da Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020 sem comprovação da compatibilidade deles com os vigentes no mercado ou com os fixados por Órgão Oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, resultando em contratação com superfaturamento, e por justificar de forma genérica (nos “Autos de Justificativa” – fls. 564-573, peça 03) a Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020, colocando em dúvida a legalidade e legitimidade da referida Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei nº 13.979/2020.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do **INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA-IDTNP** para que renegocie os valores dos Contratos nºs 23/2020 a 32/2020, caso estejam em vigor, para adequação dos preços aos valores de mercado vigentes no período da contratação e referidos no Relatório Preliminar de Auditoria.

**Presentes** os (as) Conselheiros(as) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 277-A/2023-SPC

AUDITORIA CONCOMITANTE NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº AA90110012325/2020 (PROCESSO ADMINISTRATIVO)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA – IDTNP  
RESPONSÁVEL: ROSSICLEIA DIAS CARVALHO (SUPERVISORA FARMACÊUTICA DO IDTNP)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 225/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 18 DE JULHO DE 2023

**EMENTA:** AUDITORIA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Ausência de justificativa específica da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados.

**Sumário:** Auditoria. Procedimento de Dispensa de Licitação. Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela – IDTNP. Exercício Financeiro de 2021. **Procedência da Auditoria. Aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, a Sra. Rossicleia Dias Carvalho. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 39/2021, à fl. 01 da peça 01, o relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/48 da peça 04, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 15, fls. 01/02 da peça 40 e fl. 01 da peça 82, os Relatórios de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/42 da peça 61 e fls. 01/14 da peça 85, a Decisão Plenária nº 462/22, à fl. 01 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 64 e fls. 01/15 da peça 88, a sustentação oral da Advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 101, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **Auditoria Concomitante** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 178 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Rossicleia Dias Carvalho** (Supervisora Farmacêutica do IDTNP), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), em razão de justificar de forma genérica (no Termo de Referência) a Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020, colocando em dúvida a legalidade e legitimidade da referida dispensa, com fundamento na Lei nº 13.979/2020.

**Presentes** os (as) Conselheiros(as) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 002.886/2016

ACÓRDÃO N.º 349/2023 - SSC

DECISÃO N.º 287/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR.<sup>a</sup> PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. DIOGO CALDAS DA SILVA - OAB PI N.º 4.964 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB PI N.º 5563 (PROCURAÇÃO, PÇ. 37, FL. 18)

DR. JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO - OAB PI N.º 56/88-B E OUTROS (PROCURAÇÃO, PÇ. 37, FL.18)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES E FALHAS EM DESPESAS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA TRABALHADORES. REALIZAÇÃO

DE DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CONTEMPLADO PELO PROGRAMA MUNICIPAL DE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES.

O caderno processual reporta irregularidades no Fundo de Previdência Municipal que, inevitavelmente, repercutem nas contas de gestão sub examine.

Reporta, ainda, impropriedades e falhas em despesas relativas à aquisição de curso de capacitação para trabalhadores, no valor de R\$ 60.953,80, amparada pelo processo licitatório Pregão n.º 017/2015, a citar: inexistência de termo de abertura do pregão com licitantes, ato de adjudicação e homologação, bem como inexistência de publicações dos termos aditivos, prorrogando a vigência do contrato.

Ademais, ainda quanto a licitações e contratos, os autos evidenciam a realização de despesa sem cobertura contratual para a aquisição de material e serviços de manutenção de veículos, no valor de R\$ 19.104,12, bem como a contratação de serviço de transporte contemplado pelo programa municipal de subsídio ao transporte intermunicipal de estudantes, no montante de R\$ 62.000,00, realizada sem o devido procedimento licitatório.

*Sumário. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da prefeitura municipal. Aplicação de multa à gestora.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) irregularidades no Fundo de Previdência Municipal; b) impropriedades e falhas em despesas relativas à aquisição de curso de capacitação para trabalhadores: inexistência de termo de abertura do pregão com licitantes, ato de adjudicação e homologação, bem como inexistência de publicações dos termos aditivos, prorrogando a vigência do contrato; b) realização de despesa sem cobertura contratual para a aquisição de material e serviços de manutenção de veículos; c) contratação de serviço de transporte contemplado pelo programa municipal de subsídio ao transporte intermunicipal de estudantes, realizada sem o devido procedimento licitatório; d) débito junto à Eletrobrás e Agespisa; e) pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 41;



o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), a sustentação oral do advogado, Dr. Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI n.º 5.563 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altos, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da sr.ª Patrícia Mara da Silva Pinheiro - Prefeita Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 300 UFRs PI a sr.ª Patrícia Mara da Silva Pinheiro, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 14, de 21 de junho de 2023. Teresina - PI.**

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.886/2016

ACÓRDÃO N.º 350/2023 - SSC

DECISÃO N.º 287/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO FONTINELE - GESTOR DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

A análise dos autos evidencia tão somente impropriedades e falhas de natureza formal (Indicadores e Limites do FUNDEB e Divergências encontradas na análise técnica e no SAGRES-CONTÁBIL nos valores referentes ao fluxo financeiro do FUNDEB) das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

*Sumário. Município de Altos. FUNDEB. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do fundo municipal. Aplicação de multa ao gestor.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Indicadores e Limites do FUNDEB; b) Divergências encontradas na análise técnica e no SAGRES-CONTÁBIL nos valores referentes ao fluxo financeiro do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria o Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 41; o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS/ Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), a proposta de voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de Altos relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Araújo Fontinele, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs PI ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Araújo Fontinele, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 14, de 21 de junho de 2023. Teresina - PI.**

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.886/2016

ACÓRDÃO N.º 351/2023 - SSC

DECISÃO N.º 287/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS - ALTOS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: SR. GERSON FERREIRA DOS SANTOS - GESTOR

ADVOGADOS: DR. DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB PI N.º 5.563 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS A PÇ. N.º 37, FL. 19)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

No caso em exame, os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal, a teor do prescrito no inciso III, do art. 122, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Conforme narra o caderno processual, não restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a dezembro de 2016, R\$ 1.486.076,96, sendo R\$ 937.772,02 da parte da patronal e R\$ 548.304,94 da parte do servidor.

Ademais, ainda quanto ao cumprimento do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os autos apontam a ausência de regularização da receita em regime de parcelamento e a ausência de regularização da dívida pretérita do município junto ao RPPS até o término do exercício de 2016.

Por fim, os autos reportam a contratação irregular de empresa para a realização de serviços privativos de advocacia

especializada, no montante de R\$ 435.409,93 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos).

*Sumário. Município de Altos. FMPS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas do fundo municipal. Aplicação de multa ao gestor.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) não restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a dezembro de 2016; b) quanto ao cumprimento do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: b.1) ausência de regularização da receita em regime de parcelamento; b.2) ausência de regularização da dívida pretérita do município junto ao RPPS até o término do exercício de 2016; c) contratação irregular de empresa para a realização de serviços privativos de advocacia especializada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 41; o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), a sustentação oral do advogado, Dr. Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI n.º 5.563), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo de Previdência de Altos, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Ferreira dos Santos, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 300 UFRs PI ao gestor, Sr. Gérson Ferreira dos Santos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 14, de 21 de junho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.886/2016

ACÓRDÃO N.º 352/2023 - SSC

DECISÃO N.º 287/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. HAMILTON DO NASCIMENTO PEREIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO FLÁVIO IBIAPINA SOBRINHO - OAB PI N.º 15.455 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 56)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 018.937/2016 - REPRESENTAÇÃO

TC N.º 012.954/2016 - REPRESENTAÇÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

No caso em análise, os autos apontam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal relativas dever constitucional de prestar contas (ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal e Peças exigidas pela Resolução TCE n.º 39/2015 que não foram enviadas ao Tribunal de Contas), as quais não se mostram graves o suficiente para macular as contas em análise, em face da pouca materialidade, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Por fim, encontram-se apensos aos autos dois processos de Representação o TC/018.937/2016 e o TC/012.954/2016 que tratam de pendências na entrega de prestações de contas. Quanto a estas, destaca-se que o gestor, ao remeter sua prestação de contas já tem o valor da multa, por dia de atraso, calculado pela Secretaria das Sessões, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 05/2014.

*Sumário. Município de Altos. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas das contas do fundo municipal. Aplicação de multa ao gestor.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; b) peças exigidas pela Resolução TCE n.º 39/2015 que não foram enviadas ao Tribunal de Contas; c) Representação - TC/018.937/2016; d) Representação - TC n.º 012.954/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 41; o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), a proposta de voto do Relator (peça 83), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Altos, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Hamilton do Nascimento Pereira - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 300 UFRs PI ao Sr. Hamilton Nascimento Pereira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI; c) Julgar Procedente a Representação TC/018.937/2016; d) Julgar Procedente a Representação TC/012.954/2016.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 14, de 21 de junho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.995/2015

ACÓRDÃO N.º 377/2023 - SSC

DECISÃO N.º 300/2023

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 235/19 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º. 21.000-913/2015, DE 21.08.2016

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MARCONI DOS SANTOS FONSECA - OAB PI N.º 6.364 E OUTROS (PÇ. 24, FL. 7)

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> MARIA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO SOUSA  
PROCESSO APENSADO: TC N.º 011.719/2021 (ORDEM JUDICIAL)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO N.º 235/18. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

O cerne do presente processo gira em torno da transposição ilegal de cargos da servidora.

Contudo, não há mais razão para discutir referida questão, haja vista sua superação quando da prolação do Acórdão n.º 401/2022 - SPL, no bojo do TC n.º 019.500/2021, o qual determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE PI n.º 05 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, devendo-se analisar individualmente os casos, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço efetivamente prestado ao Estado.

Ademais, a servidora retornou às suas atividades laborais.

Tais fatos implicam diretamente na perda de objeto do presente feito.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as DM n.º 149/2019 - AP (peça 25) e DM n.º 185/2019 - AP (peça 30), as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Divisão de Fiscalização Atos de Pessoal - DFAP/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP, peças 65 e 67; o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, peça 81), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 68 e 82), a proposta de voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Arquivar o presente processo, em razão da perda de seu objeto, nos termos o art. 402, II do RI TCE PI.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 015, em 19 de julho de 2023.

- assinado digitalmente -  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.221/2023

ACÓRDÃO N.º 401/2023 - SSC

DECISÃO N.º 314/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 10.02.2023.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LINDOMAR RIBEIRO PAES

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INFORMANDO ACERCA DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS.

Na hipótese dos autos, o único impedimento ao registro do ato concessório em análise é a ausência de documento informando acerca da acumulação de benefícios para fins de aplicação do art. 24 da EC n.º 103/19.

Contudo, tal vício não deve ser imputado ao servidor, visto que não lhe deu causa.

Noutro giro, a omissão do gestor, em atender às determinações deste TCE, demonstra pouco zelo com esta Corte de Contas, merecendo,

destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por este TCE com o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões, tais como: diligências, instrução dos autos e outros atos correlatos, representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

Nesse sentido, faz-se necessária a realização de nova diligência, com vistas a sanar a lacuna apontada.

*Sumário. Estado do Piauí. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao responsável. Determinação ao responsável.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 17), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em: a) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Flávio Chaib (Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2023), com fundamento no art. 206, IV do RI TCE PI c/c art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09, em razão do não atendimento da diligência determinada na peça 10 destes autos; b) Determinar ao Sr. Flávio Chaib (Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2023) que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documento que comprove acumulação de benefícios, para fins de aplicação do art. 24 da EC n.º 103/2019, conforme item 9 do relatório de instrução, sob pena de aplicação de multa e sem prejuízo de aplicação de outras penalidades.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 015, em 19 de julho de 2023.

- assinado digitalmente -  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.886/2016

PARECER PRÉVIO N.º 103/2023 - SSC

DECISÃO N.º 287/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

RESPONSÁVEL: SR.ª PATRÍCIA MARA DA SILVA PINHEIRO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. DIOGO CALDAS DA SILVA - OAB PI N.º 4.964 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO - OAB PI N.º 56/88-B E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 37, FL.18)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 012.073/2016 - REPRESENTAÇÃO

TC N.º 018.863/2016 - REPRESENTAÇÃO

TC N.º 021.096/2016 - REPRESENTAÇÃO

TC N.º 010.125/2016 - REPRESENTAÇÃO (JULGADA - ACÓRDÃO N.º 286/18, PÇ. 33)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO TC N.º 012.073/2016. REPRESENTAÇÃO TC N.º 018.863/2016. REPRESENTAÇÃO TC N.º 021.096/2016.

No que se refere a observância do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os autos reportam as seguintes irregularidades: ausência de recolhimento integral das contribuições (patronal e servidor) devidas ao RPPS de Altos; ausência de parcelamento para os acordos firmados em 2013 e 2014 retomados, informalmente, em outubro de 2016 e ausência de parcelamento para as contribuições devidas e não recolhidas ao RPPS no período de 2014 a agosto/2016.

Ainda quanto a previdência os autos apontam outras três irregularidades, a citar: ausência de adoção de uma das medidas recomendadas pela previdência visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Altos/PI; ausência de adoção das medidas cabíveis visando à validação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

(JUDICIAL) desde 2012 e envio da prestação de contas eletrônica em desacordo com o disposto nos art. 5 da Resolução TCE PI n.º 39/2015.

A Representação apensada aos autos, TC/012.073/2016, trata da análise da transparência municipal.

As Representações TC/018.863/2016 e TC/021.196/2016 tratam de pendências na entrega de prestações de contas. Quanto a estas, destaca-se que o gestor, ao remeter sua prestação de contas já tem o valor da multa, por dia de atraso, calculado pela Secretaria das Sessões, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 05/2014.

*Sumário. Município de Altos. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação às contas do Município. Procedência das Representações.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) ausência de recolhimento integral das contribuições (patronal e servidor) devidas ao RPPS de Altos; b) ausência de parcelamento para os acordos firmados em 2013 e 2014 retomados, informalmente, em outubro de 2016; c) ausência de parcelamento para as contribuições devidas e não recolhidas ao RPPS no período de 2014 a agosto/2016; d) ausência de adoção de uma das medidas recomendadas pela previdência visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Altos/PI; e) ausência de adoção das medidas cabíveis visando à validação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (JUDICIAL) desde 2012; f) envio da prestação de contas eletrônica em desacordo com o disposto nos art. 5 da Resolução TCE PI n.º 39/2015; g) não envio do PPA; h) ingresso extemporâneo das demais peças orçamentárias (LDO e LOA); i) ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal durante todo o exercício financeiro, especialmente no que diz respeito ao Documentação Web; j) ingresso extemporâneo da prestação de contas anual; k) baixo incremento da receita tributária; l) divergências encontradas no Sagres-Contábil e Documentação Web; m) balanço patrimonial encaminhado pelo gestor em desacordo com as portarias da STN.

**INFORMAÇÕES REPORTADAS:** transparência da gestão - os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Altos de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 02; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 41; o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP, peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), a sustentação oral do advogado, Dr. Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563 - que se reportou

sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de REPROVAÇÃO das contas de governo do Município de Altos, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr.ª Patrícia Mara da Silva Pinheiro - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Julgar Procedente a Representação TC/012.073/2016; c) Julgar Procedente a Representação TC/018.863/2016; d) Julgar Procedente a Representação TC/021.096/2016.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 014, de 21 de junho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**NOVO CANAL DE ATENDIMENTO**

TCE-PI passa a contar com mais um canal de comunicação para assuntos relacionados a uso dos sistemas desta Corte de Contas: o aplicativo de mensagens WhatsApp

**86 981 17-1504**

suporte@tce.pi.gov.br

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007957/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DELMAIR SOUSA E SILVA SAFFENAUER.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 202/2023 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora **Delmair Sousa e Silva Saffenauer**, CPF nº 132.776.343-53, ocupante do cargo de **Auxiliar de Controle Externo, nível XII, Matrícula nº 02023X, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.**

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL - 3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0373/2023 – TCE-PI (fl. 1.224), publicada no D.O.E nº 100/2023, de 30 de maio de 2023 (fl. 1.226), cuja homologação se deu por meio da Portaria GP nº 0624/2023 – PIAUIPREV (fl. 1.230), publicada no D.O.E nº 117, de 21 de junho de 2023 (fl. 1.232), concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.325,08 (Seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e oito centavos)** mensais, proventos pela integralidade e revisão pela paridade. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (art 1º da Lei nº 7.839/2022) no valor de R\$ 5.575,08; Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) – **ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO** (art. 16 e 17, no seu inciso II, da Lei nº 5.673/2007 c/c a Lei nº 7.710/2021), no valor R\$ 750,00; **PROVENTOS A ATRIBUIR** no valor de **R\$ 6.325,08 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e oito centavos)**.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/006553/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOÃO SILVANO DE FRANÇA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-REDENÇÃO-PREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 201/2023– GAV

Versam os autos acerca de Pensão por Morte de servidora inativa, concedida a **João Silvano de França**, CPF nº 493.343.951-68, na condição de **companheiro da Sra. Rosalvina Pereira Lôbo**, outrora ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, servidora do Município de Redenção do Gurguéia, matrícula nº 287-1, falecida em 13.06.2022 (certidão de óbito à fl. 8, peça nº 1 deste processo), com fulcro nos arts. 13, I e 40, II, §3º, II da Lei nº 288/15 c/c art. 40, § 1º, I da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões- DFPESSOAL-3 do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 03/2023, (fls. 1.24/25), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 4.735 de 06 de janeiro de 2023 (fl. 1.26), concessiva de pensão ao requerente nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.968,50 (um mil e novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)** mensais, composto da seguinte forma: **COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA: Vencimento:** (art. 15 da Lei nº 147/b/97 de 01/03/97, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores do município de Redenção de Gurguéia) no valor de R\$ 1.550,00; **Adicional por tempo de serviço:** (art. 34 da Lei nº 147/b/97 de 01/03/97, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores do município de Redenção de Gurguéia) no valor de R\$ 418,50; **TOTAL de R\$ 1.968,50 (um mil e novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)**.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/008243/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): SÔNIA MARIA RODRIGUES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA-PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 203/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à **Sônia Maria Rodrigues Silva, CPF nº 349.764.003-44**, Professora, 40 horas, Classe SE, Nível I, Matrícula nº 0716120, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões- DFPESSOAL-3 do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgado legal** a Portaria nº 0716/2023, de 20/06/2023 (fls. 1.182), publicada no Diário Oficial do Estado nº 134, em 03 de julho de 2023, (fls.1.184), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.468,55 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)** mensais composto da seguinte forma: a) **Vencimento** (R\$ 4.420,55 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021 c/c Lei nº 8.001/2023) e b) **Gratificação Adicional** (R\$ 48,00 – Art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 4.468,55 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/008074/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA BARBOSA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 177/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA BARBOSA DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0410578, lotada na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0493/2023-PIAUIPREV, de 02 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº 125, de 03 de julho de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento – LC 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Lei nº 7.713/2021*; b) *Complemento salário mínimo nacional – art. 57, parágrafo 2º da CE/89*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcurso o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto



PROCESSO: TC/006137/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO: FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA  
 UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 178/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida ao Sr. **FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA**, na condição de cônjuge da **Sra. Maria Dijanira Alves Dias e Silva**, falecida em 05/04/2022, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com fundamentação legal no art. 4º c/c art.5º, I, da lei Municipal nº 07/2021 que modifica o Regime Próprio de Previdência do Município de Jaicós.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 0043/2022, de 01/07/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição IVDCVIII, de 05/07/2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: *Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 01/2007, de 03/12/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI; Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da LC municipal nº 01/2007.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/007869/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: JOSÉ ALCION DE OLIVEIRA COSTA  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 REL. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 179/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **JOSÉ ALCION DE OLIVEIRA COSTA**, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, classe III, padrão E, matrícula nº 006279-X, lotado na Secretaria do Planejamento, com arrimo nos art. Art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0448/2023-PIAUÍPREV, de 25/04/2023, publicada no DOEE/PI, nº 117, de 21/06/2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento – art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c Lei nº 7.713/2021;* b) *Gratificação Adicional – art. 65 da LC Nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/008234/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
REL. SUBST. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO Nº 182/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível 6A, referência III, matrícula nº 4087372, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 5577/2022/PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15/12/2022, e Portaria GP Nº0706/2023-PIAUIPREV, de 19/06/2023, publicada no DOEE, Edição 125, em 03/07/2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Subsídio – Lei nº 7.657/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007347/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
INTERESSADO: MARIA DÁRIA REIS BARROSO  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
RELATOR SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
DECISÃO Nº 184/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida à Sra. **MARIA DÁRIA REIS BARROSO**, na condição de cônjuge do **Sr. Firmino Barroso Sobrinho**, falecido em 03/12/2022, outrora ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Referência “E”, matrícula nº 0412643, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI). Fundamentação legal com arrimo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 0478/2023-PIAUIPREV, de 27/04/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição 114, de 16/06/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: *a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c LEI 5.589/06 c/c art. 1º da LEI nº 7.766/2022 c/c LEI nº 7.713/2021; b) Adicional com base no art. 127 da LC Nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 007428/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO DE LIRA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 186/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Raimundo de Lira Rodrigues**, CPF nº 130.435.363-04, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. Veralúcia Ferreira de Assis, CPF nº 161.014.213-68, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe especial, matrícula nº 043462-X da Secretaria da Fazenda Estadual, falecida em 28/10/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 0604/2023/PIAUIPREV (peça 01, fl. 360)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 109, de 24/05/2023, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Raimundo de Lira Rodrigues**, nos termos do art. 40, § 7º, I da CF/1988 com redação da EC nº 41/2003 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 6.743/2015, Lei Federal nº 10.887/2004 e o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.404,35 (seis mil quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC nº 62/2005, acrescentada pela Lei nº 6.410/2013 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/2016.	R\$ 5.577,50
Adicional de Remuneração Fazendário	Art. 28 da LC nº 62/2005 c/c Art. 4º II “A” da Lei nº 5.543/2006.	R\$ 1.201,01

TOTAL								R\$ 6.778,51
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO (6.778,51 – 5.531,31) * 0,70 + 5.531,31 = 6.404,35								
RATEIO DO BENEFÍCIO								
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR	
Raimundo de Lira Rodrigues	16/09/1956	Companheiro	130.435.363-04	05/05/2023	Sub Judice	100,00	<b>R\$ 6.404,35</b>	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 31 de julho de 2023.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

**TCE-PI**

**NOVO CANAL DE ATENDIMENTO**

*TCE-PI passa a contar com mais um canal de comunicação para assuntos relacionados a uso dos sistemas desta Corte de Contas: o aplicativo de mensagens WhatsApp*

**86 98117-1504**

suporte@tce.pi.gov.br

PROCESSO: 007258/2023

N.º PROCESSO: TC/008385/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE  
 INTERESSADOS (AS): MARIA DE NASARÉ AMORIM RIBEIRO  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 DECISÃO 171/2023 GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte Sub Judice, requerida por Maria de Nasaré Amorim Ribeiro, CPF nº 590.100.293-87, na condição de companheira do Sr. Joaquim Arcoverde, CPF nº 027.244.213-53, outrora ocupante do cargo de Professor 20h, classe “SL”, Nível I, matrícula nº 065820-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 01/07/2017 (Certidão de óbito à fl. 73 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0402 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0342/2023 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 913), datada de 10/04/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 80, de 27/04/2023 (peça 01, fls. 922), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 13/03/2023, nos termos do art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 6.743/2015, Lei Federal nº 10.887/04 e o Decreto Estadual nº 16.450/16 c/c Decisão Judicial proferida no processo nº 0027915-19.2018.8.18.0001, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina- PI, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.155,37 (Dois mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)  
 KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 Conselheiro Relato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA  
 INTERESSADO: PAULO CESAR DE SOUSA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 N.º DECISÃO: 161/2023– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Paulo Cesar de Sousa**, CPF nº 411.953.613-00, RG nº SSP-PI, 2º Sargento, Matrícula nº 014661-7, lotado na 1CIPM/CODAM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria sem número (fl. 169, peça 01), datada de 28 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 125 (fl. 172, peça 01), datado de 03 de julho de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.324,55 (Quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMO DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I,II, DA ÇEI Mº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 4.276,81
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 4.324,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/008118/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 162/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria do Socorro Costa**, CPF nº 943.365.393-91, na condição de cônjuge do servidor falecido **Sr. Almir Alves da Costa**, CPF nº 078.585.233-68, outrora ocupante da graduação 3º Sargento, Inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0320668, falecido em 09/11/2022 (certidão de óbito à fl. 09, peça 01) com base nos termos do art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0650/2023/PIAUIPREV** (fl. 123, peça 01), **datada de 07 de junho de 2023**, com efeitos retroativos a 09

de novembro de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 128** (fls. 126 e 127, peça 01), **datado de 06 de julho de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.					3.997,88	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.					47,74	
<b>TOTAL</b>						<b>4.045,62</b>	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO SOCORRO COSTA	02/11/1942	Cônjuge inválido	943.365.393-91	09/11/2022	VITALÍCIO	100,00	4.045,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010793/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ (ATI)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO (EX-DIRETOR GERAL DA ATI) E OUTROS

ADVOGADOS: ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO (OAB/RJ Nº 71.018) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 90

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DA DECISÃO: 163/2023 - GFI

Trata-se de Auditoria ordinária concomitante, realizada no período de julho/2019 a setembro/2019 (oriundo do cumprimento do Acórdão nº 166/2019, letra “b”, que fora prolatado nos autos do processo de Denúncia TC/004714/2018), sobre a adequação do termo de Referência e da execução do contrato firmado com a empresa Global Eagle Serviços de Telecomunicações LTDA (CNPJ 09.354.828/0001-12).

Considerando a informação encaminhada pela Divisão Técnica, apontando a perca do objeto, em razão da extinção do contrato nº 016/2018, celebrado entre o Estado do Piauí, por intermédio da ATI e a empresa Global Eagle Serviços de Telecomunicações LTDA (peça 120);

Considerando, ainda, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 123); que opinou pelo arquivamento do processo, em consonância com a Divisão Técnica;

DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do processo de auditoria, conforme permissivo contido no art. 402, inciso I, do RITCE/PI.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões para publicação desta decisão.

Após, enviem-se à Seção de Arquivo, para o devido arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007500/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL DE MOURA FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 160/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Manoel de Moura Filho, CPF nº 132.534.764-72, RG nº 134063 SSP-PI, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0259144, do quadro pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0471/2023- PIAUIPREV (fl. 169, peça 01), datada de 27 abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 112 (fl. 171, peça 01), datado de 14 de junho de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.411,39 (Seis mil, quatrocentos e onze reais e trinta e nove centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 12 DA LEI Nº 6.309/13 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.872,84
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ART. 13, I, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.309/13	R\$ 1.500,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 38,55
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 6.411,39</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO TC/007008/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ADONIAS RODRIGUES ALVES PRADO, CPF Nº 152.100.903-10

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 117/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Sr. ADONIAS RODRIGUES ALVES PRADO, CPF Nº 152.100.903-10**, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, Classe “E”, Padrão I, Matrícula nº 0222984, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 585/2023 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº98, Publicado em 24/05/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 2.202,64 (dois mil duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, compreendendo R\$ 2.078,24 (dois mil setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) ao Vencimento e R\$ 81,29 (oitenta e um reais e vinte e nove centavos) de Vantagem Pessoal e R\$ 43,11 (quarenta e três reais e onze centavos) de Gratificação Adicional, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 31 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/007916/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA IVONETE DO NASCIMENTO CORREIA SOUSA CPF: 552.544.973-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 115/23 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **MARIA IVONETE DO NASCIMENTO CORREIA SOUSA, CPF nº 552.544.973-00**, ocupante do cargo Ajudante de Serviços, matrícula nº3294-1, da Secretaria de Saúde; com arrimo no Art. 6º, I a IV da EC nº 41/2003 c/c art. 39, da Lei Municipal nº689/2011, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 147/2023-PIRIPIRI-IPMPI (peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do dos Municípios, ano XXI, edição IVDCCCIV, do dia 19/04/2023, com proventos mensais no valor de R\$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008057/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ MANOEL FERREIRA, CPF Nº077.569.253-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 116/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Sr. JOSÉ MANOEL FERREIRA, CPF Nº077.569.253-00**, ocupante do cargo Extensionista Rural II, nível médio, classe “E”, padrão “I”, matrícula nº022112-X, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº0620/2023 - PIAUIPREV, datada de 30 de maio de 2023, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº125, Publicado em 03/07/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 3.275,21 (três mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos)**, compreendendo R\$ 3.229,00 (três mil duzentos e vinte e nove reais) ao Vencimento e R\$46,21 (quarenta e dois reais e vinte e um centavos) de Gratificação Adicional, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 31 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO: TC/008355/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GETÚLIO MARCOS DOS SANTOS

RELATOR (A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 185/2023 – GJV

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Getúlio Marcos dos Santos**, CPF nº 245.011.233-20, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada **Maria Eremita da Rocha Sales Santos**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão E, Inativo, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 0425281, falecida em 13/12/2022, com fulcro no art. 52, § 1º, §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** Portaria GP Nº 0655/2023/PIAUIPREV, de 12/06/2023 (fls. 1.214), publicada no D.O.E/PI, em 04/07/2023 (fls. 1.218), concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.060,07
C O M P L E M E N T O SALÁRIO MINIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	127,98
G R A T I F I C A Ç Ã O ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	23,95
<b>TOTAL</b>		<b>1.212,00</b>
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>		



Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.212,00 *50% = 606,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		121,20					
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		727,20					
BENEFÍCIO							
NOME	D A T A N A S C.	DEP.	CPF	D A T A I N Í C I O	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (RS)
GETULIO MARCOS DOS SANTOS	06/10/1941	Cônjuge	245.011.233-20	22/03/2023	VITALÍCIO	100,00	727,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de julho de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008011/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA CUNHA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS – BARROS-PREV

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 186/23 - GJV

Trata-se de **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. Maria Cleonice de Oliveira Cunha, CPF nº 727.316.133-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0235-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Barros-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 08/13**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 13/23** que **RETIFICA** a Portaria nº 206/14 e concede aposentadoria com base na remuneração do cargo de Professor **40 horas**, publicada no Diário Oficial dos Municípios Piauienses nº 494, de 09/06/23 (fl. 7.5), nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

<b>Vencimento</b> , de acordo com o artigo 1º da Lei nº 50/2023 que dispõe sobre a concessão de reajuste do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica e dá outras providências.	R\$ 3.319,29
<b>Regência de Classe</b> , nos termos do inciso X do art. 9º da Lei Municipal nº 19 de 30/03/1998 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI.	R\$ 663,86
Prof. 40h A VI (progressão salarial), de acordo com o artigo 25 da Lei Municipal nº 039 de 11/05/2011 que dispõe sobre Plano de Carreira dos Profissionais da Educação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI.	R\$ 917,06
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 4.900,21</b>

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/008442/2023

PROCESSO: TC N.º 006.093/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADÉLIA MACHADO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 187/2023 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ADÉLIA MACHADO**, CPF nº 199.563.553-72, na condição de viúva do Sr. Luís Gonzaga da Costa, CPF nº 180.745.293-04, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão “E”, Classe I, matrícula nº 0609463, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16. Conforme certidão anexada à fl. 1.14, peça nº 01, o óbito do servidor ocorreu em 07/01/23.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** Portaria GP nº 731/23 – PIAUIPREV à fl. 1.103, publicada no D.O.E de nº 134, em 14/07/23 (fl. 1.107), concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	(0,91 de R\$ 526,65) art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 62 da ON nº 02/2009	1.063,86
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	Art. 7º, VII, CF/88	238,14
TOTAL		1.302,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.302,00*50% = 651,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		130,20
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		781,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de julho de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM N.º 039/2023 - IC

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2023

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA - DIRETOR PRESIDENTE DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

SR.ª ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO - PREGOEIRA DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

EMPRESA BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA - CNPJ: 07.204.255/0001-15

ADVOGADOS: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 (REPRESENTANDO O SR. JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA E SR.ª ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 15 E 21)

DR. VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PIN.º 18.083; E OUTROS (REPRESENTANDO A EMPRESA BELAZARTE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.677/2023 (REPRESENTAÇÃO)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2023 da Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA, até o julgamento de mérito da Representação TC n.º 005.677/2023, no qual se examina possível violação ao princípio da competitividade no referido procedimento licitatório.

2. Segundo narrou o representante:

a) a empresa Servfaz foi desclassificada do certame por haver supostamente infringido o instrumento convocatório e o princípio do sigilo das propostas, tendo identificado as suas planilhas de custos e formação de preços com o logotipo da empresa;

b) os documentos apresentados por outro licitante, a empresa Belazarte, também a identificam em fase indevida, a exemplo do comprovante do tributo PIS/COFINS;

c) após a suspensão do processo licitatório para averiguação, a pregoeira não verificou o descumprimento dos requisitos do edital pela empresa Belazarte e manteve a desclassificação da Servfaz.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 03/2023 e a determinação ao gestor para que se abstenha de declarar vencedores no certame, homologar qualquer resultado e celebrar contratação oriunda deste.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os senhores José Ribamar Nolêto de Santana, Diretor Presidente da AGESPISA, Ana Lúcia dos Santos Dourado, Pregoeira da AGESPISA, e a empresa Belazarte apresentaram suas alegações (pçs. n.º 14, 16 e 20).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Não assiste razão ao requerente, pois não estão presentes os requisitos necessários a concessão do provimento cautelar.

7. No tocante ao primeiro requisito, *fumus boni iuris*, a análise perfunctória dos autos não aponta irregularidades na desclassificação da requerente, pois a apresentação de planilhas de custos e formação de preços com o logotipo da empresa viola princípio do sigilo das propostas previsto no art. 30, § 5º, do Decreto n.º 10.024/2019 e as disposições expressas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2023. Tampouco aponta irregularidade na apresentação da guia de recolhimento PIS/COFINS, visto que a descrição do nome empresarial e do CNPJ do contribuinte são informações que devem estar presentes no referido documento por força de legislação federal.

8. Outrossim, os atos administrativos, tanto da classificação da Belazarte, quanto da desclassificação da Servfaz, são presumidamente verdadeiros e emitidos em conformidade com a lei, e as evidências carreadas aos autos pela requerente - edital do certame e ata do Pregão Eletrônico - são insuficientes para ratificar os supostos ilícitos reportados.

9. Não bastasse a ausência do primeiro requisito, também não restou demonstrado o receio de que a demora da decisão fiscalizadora causasse um dano grave ou de difícil reparação ao Erário; pelo contrário, com a finalização do procedimento, a suspensão do contrato, neste momento, resultaria em uma possível interrupção ou precarização dos serviços públicos prestados pela entidade, que não poderia contar com os recursos humanos necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

10. Isso posto, ausentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, ressaltando que o mérito da Representação ainda será analisado nos autos do processo TC n.º 005.677/2023.

11. Publique-se.

12. Ato contínuo, apense-se aos autos da Representação TC n.º 005.677/2023.

Teresina (PI), 31 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.918/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 096/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 002/2023, DE 17.01.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ DE RIBAMAR MEDEIROS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez concedida ao Sr. José de Ribamar Medeiros, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 482.281.333-91 e portador da matrícula n.º 5185-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "B", Nível Pós Graduação, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piripiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.091,20 (Seis mil e noventa e um reais e vinte centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.076,00 Salário-base (Lei Municipal n.º 432/03);

b.2) R\$ 1.015,20 Adicional de Tempo de Serviço 20% (Lei Municipal n.º 432/03).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. José de Ribamar Medeiros.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC n.º 41/03 com redação da EC n.º 70/12 c/c art. 37 da Lei Municipal n.º 689/11.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 002/2023, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 6.091,20 (Seis mil e noventa e um reais e vinte centavos) ao interessado, Sr. José de Ribamar Medeiros, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.047/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 095/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0643/2023, DE 06.06.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO ARAÚJO ROCHA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente Proporcional ao Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antônio Araújo Rocha, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 048.303.933-00 e portador da matrícula n.º 072084-4, ocupante do

cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.561,74 (Dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) e encontram fundamento no art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC n.º 54/2019 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente Proporcional ao Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Araújo Rocha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0643/2023, que concede Aposentadoria por Incapacidade Permanente Proporcional ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.561,74 (Dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Antônio Araújo Rocha, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 561/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

**RESOLVE:**

Designar o servidor AURINO CESAR DE BARROS NUNES, matrícula nº 98876, para exercer a Função de Confiança – FC-01 – Chefe de Seção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022, Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022 e Lei Nº 8.099, de 14 de Julho de 2023.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 562/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

**RESOLVE:**

Indicar o servidor VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAUJO, matrícula nº 98611, para receber a gratificação de Ajudante de Ordens, a partir de 01/08/2023 em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13/1994) e suas alterações posteriores e o art. 4º da Lei nº 8.099, de 14 de Julho de 2023.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente TCE/PI

## PORTARIA Nº 563/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

## RESOLVE:

Indicar a servidora PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO, matrícula nº 97741, para receber a gratificação de Comandante do Pelotão, a partir de 01/08/2023 em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13/1994) e suas alterações posteriores e o art. 4º da Lei nº 8.099, de 14 de Julho de 2023.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente TCE/PI

**\*REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2020 - TCE/PI

**PROCESSO SEI 103373/2023**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (CNPJ: 61.198.164/0001-60).

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto: a) prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 17/2020, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 30/07/2023 a 30/07/2024, com fundamento no art.57, II, da Lei 8.666/93; b) Reajuste no valor do Contrato, com base no §1º do Art. 2º da Lei nº 10.192/01.

VALOR: R\$ 7.604,69 (sete mil seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.57, II, da Lei 8.666/93 e § 1º do Art. 2º da Lei nº 10.192/01.

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2023.

PORTARIA Nº 479/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o processo nº 104196/2023;

**RESOLVE:**

Suspender, por 2 (dois) dias, a partir do dia 23/07/2023, o período de gozo de férias da servidora requisitada NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98354, concedida pela Portaria nº 466/2023 - SA, ficando o saldo suspenso para gozo a partir do dia 26/07/2023, nos termos do art. 6º da Resolução nº 09, de 12 de maio de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 482/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103897/2023 e na Informação nº 144/2023-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor JOSÉ BEZERRA NETO, matrícula nº 96426, para substituir na Função de Chefe de Seção TC-FC-01, ocupado por ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02060, no período de 28/08/2023 a 11/09/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 486/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104027/2023 e na Informação nº 417/2023-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor LAECIO SILVA DE MORAIS, matrícula nº 97403, no período de 20/07/2023 a 31/07/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022 nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 487/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104061/2023 e na Informação nº 419/2023 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 97220, nos períodos de 18/07/2023 a 19/07/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



PORTARIA Nº 488/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104170/2023 e na Informação nº 420/2023 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006, no dia 28/07/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 489/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104083/2023 e na Informação nº 432/2023-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor JACKSON FERREIRA DE SOUSA, matrícula nº 97174, no período de 24/07/2023 a 26/07/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022 nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 490/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104226/2023 e na Informação nº 149/2023-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO, matrícula nº 96871, para substituir na Função de Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupado por EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula nº 96886, no período de 07/08/2023 a 16/08/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 493/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104239/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria- SA nº 795/2022 – Processo SEI nº 102033/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 216/2022, de 24/11/2022 p. 24.

Art. 2º Designar a servidora Cliciane Veloso Barbosa, matrícula nº 98306, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01276.

Art. 3º Designar a servidora Raqueliane de Sousa Silva, matrícula nº 98825, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido convênio.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI